

Bruxelas, 15 de maio de 2019
(OR. en)

8828/1/19
REV 1

FISC 244
ECOFIN 440

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais • Relatório do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) que sugere alterações aos anexos das conclusões do Conselho de 12 de março de 2019, incluindo a retirada da lista de jurisdições

1. Em 12 de março de 2019, o Conselho ECOFIN adotou conclusões do Conselho¹ que reviram a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais (anexo I) e o ponto da situação no que diz respeito aos compromissos assumidos pelas jurisdições cooperantes para aplicar os princípios da boa governação fiscal (anexo II), aprovados inicialmente pelo Conselho ECOFIN em 5 de dezembro de 2017² e posteriormente alterados/atualizados pelo Conselho em 23 de janeiro de 2018³, 13 de março de 2018⁴, 25 de maio de 2018⁵, 2 de outubro de 2018⁶, 6 de novembro de 2018⁷ e 4 de dezembro de 2018⁸.

¹ Jornal Oficial da União Europeia, C 114 de 26.3.2019, p. 2-8.

² Jornal Oficial da União Europeia, C 438 de 2017, p. 5-24.

³ Jornal Oficial da União Europeia, C 29 de 2018, p. 2.

⁴ Jornal Oficial da União Europeia, C 100 de 2018, p. 4-5.

⁵ Jornal Oficial da União Europeia, C 191 de 2018, p. 1-3.

⁶ Jornal Oficial da União Europeia, C 359 de 2018, p. 3-5.

⁷ Jornal Oficial da União Europeia, C 403 de 2018, p. 4-6.

⁸ Jornal Oficial da União Europeia, C 441 de 2018, p. 3-4.

2. Além disso, recordando o ponto 11 das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017, as conclusões do Conselho de 12 de março de 2019 confirmaram que o Grupo do Código de Conduta "*deverá recomendar ao Conselho que atualize em qualquer momento, e pelo menos uma vez por ano, a lista da UE reproduzida no anexo I, bem como o ponto da situação reproduzido no anexo II, com base em quaisquer novos compromissos assumidos e na implementação desses compromissos; mas, a partir de 2020, tais atualizações da lista da UE deverão ser feitas no máximo duas vezes por ano, dando tempo suficiente, se for caso disso, aos Estados-Membros para alterarem a sua legislação nacional*" (ponto 16), acordando assim em manter um processo dinâmico ao longo de 2019.
3. Em 2 e 9 de abril de 2019, o ministro do Comércio Internacional e da Indústria de Barbados enviou cartas ao presidente do Grupo do Código de Conduta (doravante "Grupo")⁹ comprometendo-se a alterar ou suprimir, até ao final de 2019, a medida de efeito semelhante que substituiu os seus regimes preferenciais prejudiciais, e que o Grupo tinha identificado em 30 de janeiro de 2019 como abrangida pelo critério 2.2¹⁰.

Na sua reunião de 11 de abril de 2019, o Grupo concordou que as cartas de compromisso de Barbados deveriam ser consideradas suficientes e, por conseguinte, que Barbados deveria ser transferido do anexo I para o anexo II das conclusões do Conselho de 12 de março de 2019 (retirada da lista), numa nova subsecção da secção 2.2.

4. Em 4 de março de 2019, as Bermudas adotaram alterações adicionais ao seu Regulamento Substância Económica, resolvendo assim o último ponto preocupante, ou seja, a redação relativa às principais atividades geradoras de receitas para os ativos de propriedade intelectual. Esta alteração legislativa foi adotada após a data-limite acordada pelo Grupo (24 de fevereiro de 2019)¹¹ e, por conseguinte, não pôde ser examinada a nível técnico a tempo do Conselho ECOFIN de 12 de março de 2019.

O subgrupo (países terceiros) do Grupo a analisou as alterações legislativas acima referidas na sua reunião de 27 de março de 2019 e concluiu que as Bermudas tinham honrado o seu compromisso de introduzir requisitos de substância no âmbito do critério 2.2, pelo que poderiam ser retiradas do anexo I (retirada da lista). O Grupo confirmou esta conclusão na sua reunião de 11 de abril de 2019.

⁹ A segunda carta clarificou o calendário da reforma prevista.

¹⁰ Doc. 5981/19.

¹¹ Doc. 7212/19 DCL 1.

Contudo, as Bermudas devem aditadas à secção 2.2. do anexo II no que respeita ao seu compromisso de dar resposta às preocupações com a substância económica no domínio dos fundos de investimento coletivo até ao final de 2019.

5. Em 4 de abril de 2019, Aruba aprovou um diploma nacional que introduz requisitos de substância para o seu regime de transparência (AW013), ao passo que o respetivo decreto nacional, que contém os requisitos de substâncias detalhados foi publicado oficialmente em 10 de abril de 2019 e entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O subgrupo (países terceiros) do Grupo do Código de Conduta analisou as alterações legislativas acima referidas na sua reunião de 6 de maio de 2019 e concluiu que Aruba honrara o seu compromisso de suprimir os elementos prejudiciais do seu regime de transparência, pelo que poderia ser retirada do anexo I (retirada da lista). O Grupo confirmou esta conclusão por procedimento de assentimento tácito em 7 de maio de 2019.

6. Tendo Marrocos aderido ao Quadro Inclusivo sobre BEPS em março de 2019, o Grupo do Código de Conduta acordou em 11 de abril de 2019 que este país deveria ser retirado da secção 3.1 do anexo II.
7. Além disso, tendo a Domínica ratificado, em 30 de abril de 2019, a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua, consoante alterada, o subgrupo (países terceiros) do Grupo concordou, na sua reunião de 6 de maio de 2019, que o anexo I deveria ser atualizado em conformidade, mas que a Domínica deveria continuar incluída na lista até cumprir o critério 1.1. O Grupo confirmou esta conclusão por procedimento de assentimento tácito em 7 de maio de 2019.
8. Há que notar que os compromissos assumidos oficialmente pelas jurisdições são acompanhados de perto pelo Grupo do Código de Conduta, com o apoio do Secretariado-Geral do Conselho e a assistência técnica da Comissão Europeia, a fim de avaliar o seu cumprimento efetivo (ver o anexo IV das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 e as orientações processuais de 15 de fevereiro de 2018¹²).

¹² Doc. 6213/18.

9. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho (ECOFIN) de maio de 2019 que:
- adote, como ponto "A" da ordem do dia, os anexos I e II alterados das conclusões do Conselho de 12 de março de 2019, apensos à presente nota, que refletem as alterações acima referidas;
 - determine a sua publicação no Jornal Oficial.
-

Com efeitos a partir do dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anexos I e II das conclusões do Conselho de 12 de março de 2019 sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais¹³ são substituídos pelos novos anexos I e II que se seguem:

ANEXO I

Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais

1. Samoa Americana

A Samoa Americana não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, consoante alterada, não se comprometeu a aplicar as normas mínimas BEPS nem se comprometeu a dar resposta a estas questões.

2. Belize

Belize ainda não alterou nem suprimiu um regime fiscal preferencial prejudicial.

Será acompanhado o compromisso de Belize de alterar ou suprimir, até ao final de 2019, o seu regime fiscal preferencial prejudicial recentemente identificado.

3. Domínica

A Domínica não aplica a troca automática de informações financeiras e ainda não resolveu esta questão.

¹³ Jornal Oficial da União Europeia, C 114 de 26.3.2019, p. 2-8.

4. Fiji

As Fiji ainda não alteraram nem suprimiram os seus regimes fiscais preferenciais prejudiciais.

Continuará a ser acompanhado o compromisso das Fiji de cumprirem, até ao final de 2019, os critérios 1.2, 1.3 e 3.1.

5. Guame

Guame não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, consoante alterada, não se comprometeu a aplicar as normas mínimas BEPS nem se comprometeu a dar resposta a estas questões.

6. Ilhas Marshall

As Ilhas Marshall facilitam estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e ainda não resolveram esta questão.

Continuará a ser acompanhado o compromisso das Ilhas Marshall de cumprirem o critério 1.2: aguardam uma análise suplementar do Fórum Mundial.

7. Omã

Omã não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, consoante alterada, e ainda não resolveu estas questões.

8. Samoa

A Samoa tem um regime fiscal preferencial prejudicial e não se comprometeu a resolver esta questão.

Além disso, a Samoa comprometeu-se a cumprir o critério 3.1, até ao final de 2018, mas não resolveu esta questão.

9. Trindade e Tobago

Trindade e Tobago tem uma notação "não conforme" do Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais em relação à troca de informações a pedido.

Continuará a ser acompanhado o compromisso de Trindade e Tobago de cumprir, até ao final de 2019, os critérios 1.1, 1.2, 1.3 e 2.1.

10. Emirados Árabes Unidos

Os Emirados Árabes Unidos facilitam estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e ainda não resolveram esta questão.

11. Ilhas Virgens dos Estados Unidos

As Ilhas Virgens dos Estados Unidos não aplicam a troca automática de informações financeiras, não assinaram nem ratificaram, nem mesmo através da jurisdição da qual dependem, a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, consoante alterada, têm regimes fiscais preferenciais prejudiciais, não se comprometeram a aplicar as normas mínimas BEPS nem se comprometeram a dar resposta a estas questões.

12. Vanuatu

Vanuatu facilita estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e ainda não resolveu esta questão.

**Ponto da situação da cooperação com a UE no que diz respeito aos compromissos assumidos
para aplicar os princípios da boa governação fiscal**

1. Transparência

1.1 Compromisso de aplicar a troca automática de informações, quer mediante a assinatura do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes (AMCA), quer através de acordos bilaterais

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a aplicar a troca automática de informações até ao final de 2019:

Palau e Turquia.

1.2 Adesão ao Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais ("Fórum Mundial") e notação satisfatória em relação à troca de informações a pedido

As jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a obter uma notação suficiente até ao final de 2018, aguardam uma análise suplementar do Fórum Mundial:

Anguila e Curaçau.

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Fórum Mundial e/ou a obter uma notação satisfatória até ao final de 2019:

Jordânia, Namíbia, Palau, Turquia e Vietname.

1.3 Assinatura e ratificação da Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua ou rede de acordos que abranja todos os Estados-Membros da UE

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a assinar e ratificar a referida Convenção ou a dispor de uma rede de acordos que abranja todos os Estados-Membros da UE até ao final de 2019:

Arménia, Bósnia-Herzegovina, Botsuana, Cabo Verde, Essuatíni, Jordânia, Maldivas, Mongólia, Montenegro, Marrocos, Namíbia, República da Macedónia do Norte, Palau, Sérvia, Tailândia e Vietname.

2. Justiça fiscal

2.1 Existência de regimes fiscais prejudiciais

Às jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a alterar ou suprimir até ao final de 2018 os respetivos regimes fiscais prejudiciais aplicáveis às atividades de fabrico e atividades semelhantes que não sejam altamente móveis e que demonstraram progressos concretos em iniciar essas reformas em 2018, foi concedido um prazo até ao final de 2019 para adaptarem a sua legislação:

Costa Rica e Marrocos.

Às jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a alterar ou suprimir até ao final de 2018 os respetivos regimes fiscais prejudiciais, mas que se viram na impossibilidade de o fazer devido a questões verdadeiramente institucionais ou constitucionais apesar de ter havido progressos concretos em 2018, foi concedido um prazo até ao final de 2019 para adaptarem a sua legislação:

Ilhas Cook, Maldivas e Suíça.

A jurisdição a seguir indicada comprometeu-se a alterar ou suprimir até 9 de novembro de 2019 os regimes fiscais prejudiciais identificados:

Namíbia.

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a alterar ou suprimir até ao final de 2019 os regimes fiscais prejudiciais:

Antígua e Barbuda, Austrália, Curaçau, Maurícia, Marrocos, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia e Seicheles.

A jurisdição a seguir indicada comprometeu-se a alterar ou suprimir até ao final de 2020 os regimes fiscais prejudiciais:

Jordânia.

2.2. Existência de regimes fiscais que facilitam estruturas offshore que atraem lucros sem atividade económica real

Às jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a dar resposta às preocupações com a substância económica no domínio dos fundos de investimento coletivo, que encetaram um diálogo positivo com o Grupo e se mantiveram cooperantes, mas que necessitam de mais orientações técnicas, foi concedido um prazo até ao final de 2019¹⁴ para adaptarem a sua legislação:

Baamas, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas e Ilhas Caimão.

A jurisdição a seguir indicada comprometeu-se a dar resposta às preocupações com a substância económica até ao final de 2019:

Barbados.

3. Medidas anti-BEPS

3.1 Adesão ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou compromisso de aplicação das normas mínimas anti-BEPS da OCDE

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a aderir ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou a aplicar as normas mínimas anti-BEPS da OCDE até ao final de 2019:

Albânia, Bósnia-Herzegovina, Essuatíni, Jordânia, Montenegro e Namíbia.

¹⁴ Esse prazo pode ser reapreciado em função das orientações técnicas a acordar pelo Grupo e do diálogo em curso com as jurisdições em causa.

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a aderir ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou a aplicar as normas mínimas anti-BEPS da OCDE se e quando esse compromisso se tornar relevante:

Nauru, Niuê e Palau.
